



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13808.000240/99-29
Recurso nº : 126.443
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Ano: 1997
Recorrente : ULTRAQUÍMICA SÃO PAULO LTDA (atualmente ULTRAQUÍMICA FLORESTAL LTDA.)
Recorrida : DRJ – SÃO PAULO/SP
Sessão de : 22 de agosto de 2001
Acórdão nº : 108-06.641
Recurso Especial nº 108-126443
Processo nº 13808.000240/99-29
Tipo: Recurso de Divergência

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – CORREÇÃO COMPLEMENTAR – ART. 40, § 2º DO DECRETO 332/91 – O disposto no artigo 40 do Decreto 332/91, tem como pressuposto a existência de lucro real nos anos-calendário de 1990 a 1993, entendido o lucro real no seu conceito jurídico.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ULTRAQUÍMICA SÃO PAULO LTDA (atualmente ULTRAQUÍMICA FLORESTAL LTDA.)

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, *NEGAR provimento ao recurso*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo e Helena Maria Pojo do Rego (Suplente convocada) que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 13808.000240/99-29
Acórdão nº. : 108-06.641

Recurso nº. : 126.443
Recorrente : ULTRAQUÍMICA SÃO PAULO LTDA (atualmente ULTRAQUÍMICA FLORESTAL LTDA.)

RELATÓRIO

A epigrafada recorre a este Colegiado da decisão do douto Delegado de Julgamento em São Paulo – SP, fls. 405, que manteve, quanto ao IRPJ, no mês de dezembro de 1997, a infração descrita no Termo de Verificação de fls. 159.

Na verdade, trata-se de glosa de exclusão referente à parcela de correção monetária especial, pela diferença IPC/BTNF, sobre o saldo, em 31/12/89, de prejuízos acumulados referentes aos anos-base de 1986 a 1989.

O litígio centra-se na interpretação do disposto no artigo 40, §§ 1º e 2º do Decreto 332/91, bem como no item 11 da Instrução Normativa nº 125/91.

Tais dispositivos trataram da correção complementar dos prejuízos existentes em 31/12/89, impondo que o montante apurado somente seria excluído do lucro líquido a partir de 1993, em quatro períodos-base. Mais ainda, determinaram que “somente poderá ser deduzida a diferença de correção monetária relativa ao ano de 1990, de prejuízos fiscais até 31/12/89, se a pessoa jurídica tiver lucro real nos períodos-base encerrados de 1990 a 1993, suficiente, em cada ano, para a compensação dos valores corrigidos pelo IPC em 1990 e pelo INPC nos anos seguintes”.

Fulcrado no disposto no artigo 154 do RIR/80, “lucro real é o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento”, manteve o douto Julgador a exigência, refutando argumento

Processo nº. : 13808.000240/99-29
Acórdão nº. : 108-06.641

contrário da autuada de que a base de que tratam os atos normativos supracitados é o lucro antes da compensação de prejuízos, denominado nas Declarações de Rendimentos de lucro real antes das compensações de prejuízo.

Irresignada, apresentou a ora recorrente o competente recurso voluntário, apresentando fiança no montante de 30% da exigência.

São as seguintes as suas razões de apelo:

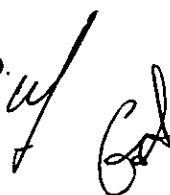
- volta a afirmar que a base para verificação de que trata os § 1º e 2º do artigo 40 do Decreto 332/91 é o lucro real antes da compensação;

- considera que o MAJUR de 1995 permite a exclusão da parcela sem impor qualquer outra restrição;

- considera que, de todo modo, a exigência prevista nos dispositivos acima fere o artigo 99 do CTN, pois em descompasso com a Lei 8.200/91;

- apresenta jurisprudência acerca da correção complementar.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a cursive flourish.

Processo nº. : 13808.000240/99-29
Acórdão nº. : 108-06.641

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria refere-se à exclusão indevida nos períodos de apuração a partir de março de 1994.

Quanto a esse tema cabe razão ao fisco.

Destaco o disposto no artigo 40 do Decreto 332/91, bem como no seu §2º :

"Art. 40. Os valores que constituirão adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, registrados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, desde o balanço de 31 de dezembro de 1989, serão corrigidos na forma deste Capítulo, e a diferença de correção será registrada em folha própria do livro, para adição, exclusão ou compensação na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993.

§ 1º Tratando-se de prejuízos fiscais, a diferença de correção será compensada em quatro períodos-base, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, a partir do período-base de 1993 até o de 1996.

§ 2º Somente poderá ser deduzida a diferença de correção monetária relativa ao ano de 1990, de prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1989, se a pessoa jurídica tiver lucro real nos períodos-base encerrados de 1990 a 1993 suficiente, em cada ano, para a compensação dos valores corrigidos pelo IPC em 1990 e pelo INPC nos anos seguintes.



Processo nº. : 13808.000240/99-29
Acórdão nº. : 108-06.641

§ 3º O valor da adição relativa à diferença de correção do lucro inflacionário a tributar será computado na determinação do lucro real de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, a partir do período-base de 1993.

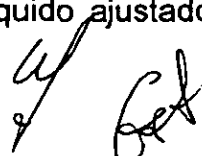
§ 4º Na hipótese das demais adições, deverão ser observadas as condições previstas na legislação de regência, devendo os efeitos correspondentes aos períodos-base de 1991 e 1992 ser reconhecidos no período-base de 1993”.

O objetivo da norma era sem dúvida evitar que houvesse aproveitamento de prejuízos em período já prescrito. Ainda que somente da parcela de correção complementar sobre o saldo de prejuízos acumulados entre 1986 a 1989.

Com o aproveitamento em período posterior sempre haveria possibilidade de acumularem-se compensações de prejuízos do ano de 1990 a 1993, efetivamente compensados, com a compensação posterior da correção monetária complementar dos prejuízos de 1986 a 1989. Assim, caso, contrariando o disposto no próprio artigo 40, caput, o contribuinte compensasse os valores de prejuízo de 1986 até 1989 nos períodos normais, os mesmo prescreveriam entre 1990 a 1993. Por sua vez, os prejuízos de 1990 somente poderiam ser compensados até 31.12.1994.

Considerar o cômputo previsto no § 2º do artigo 40 como a requerer o lucro real antes das compensações poderia provocar, matematicamente, um acúmulo de compensações de prejuízos de 1986 a 1990, inclusive, os quais, se considerados em seu período próprio de compensação estariam prescritos.

Para solucionar o dilema criado pela compensação posterior da correção complementar dos prejuízos de 1986 a 1989 era necessário adotar-se um critério jurídico próprio, a regulamentar tal conflito, bem como afastar a possibilidade de compensação em período prescrito. O critério adotado pelo citado §2º foi jurídico, sabendo-se que a definição de lucro real consubstancia-se no lucro líquido ajustado



Processo nº. : 13808.000240/99-29
Acórdão nº. : 108-06.641

pelas adições, exclusões e compensações. Desse modo, não me parece possível, juridicamente, afastar-se da definição legal do instituto.

Ressalto que no presente processo não se está a questionar a sistemática de aproveitamento instituída pelo próprio Decreto 332, ou seja, a integral compensação da parcela de correção complementar sobre os prejuízos em datas distintas ou de uma só vez. Aqui, tendo sido utilizada a sistemática do artigo 40, § 2º, do Decreto 332/91, discuti-se, tão-somente, a forma de cálculo na compensação, se antes ou depois do lucro real, para fins de preenchimento da condição de existência ou não de lucro real de 1990 a 1993.

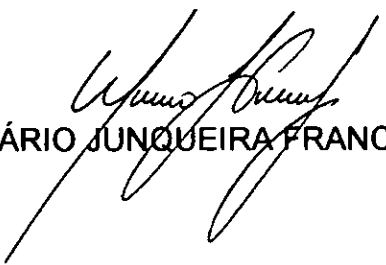
Com essa ressalva, entendo que a melhor decisão é a que confere validade ao conceito jurídico de lucro real, adotado pelo Decreto.

Por fim, indico não vislumbrar qualquer descompasso entre a lei 8.200 e o Decreto neste particular. A própria necessidade de impedir compensações de valores já prescritos legitima a regulamentação da matéria, utilizando-se dos conceitos pertinentes.

Ex positis, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2001


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

